

## **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da**

quinta-feira, 12 de setembro de 2019

Ano II - Edição nº 00199 | Caderno 1

## **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - Portal do Sertão publica**



# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

## SUMÁRIO

- RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 004/2019

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

**DECISÃO EM SEDE DE RECURSO**  
**ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**Processo Administrativo:** Nº 029/2019

**Pregão Presencial:** Nº 004/2019

**Recorrente:** ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI-ME

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e higienização, tecnologia da informação, agente de portaria, jardinagem, motorista carteira B e D, zelador, eletricista, telefonista, todos em caráter auxiliar, instrumental, acessório e contínuos de apoio administrativo geral. Estes, serão executados nas dependências da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências interna e externa, com a disponibilização de mão de obra qualificada e equipamentos para atender as demandas necessárias à execução dos serviços.

## **I. DAS FORMALIDADES LEGAIS (DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS)**

Ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2019, conforme objeto de contratação supracitado com fundamento na Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao objeto, o fazendo com base nas relevantes razões de fato e de direito que ora expõe:

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Preambularmente, registra-se que a presente manifestação encontra-se tempestiva, vez que o referido aviso de pretensão fora publicado em 05/08/2019. Sendo o lapso temporal estabelecido por lei para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis contados da data que fora fixação ou intimação, NO CASO EM 12/08/2019. Senão vejamos na Lei 8.666/93:

“Art.109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c)anulação ou revogação da licitação;



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

1

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente manifestação. Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a presente ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se posteriormente.

### III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Manifestante, qualificada nas razões recursais, teve interesse em participar do processo licitatório em epígrafe. Na hora aprazada, a manifestante junto as demais licitantes se fizeram presente, ao que na Sessão seguinte teve sua proposta classificada, bem como habilitada. Por fim, sagrou-se vencedora do certame.

Todavia, ao verificar as condições de participação nesta licitação constataram-se vícios insanáveis, sendo passíveis de anulação do presente certame por ilegalidade de ato praticado pela licitante. Assim, importa apontá-los:

#### III.I. APRESENTAÇÃO DE VALOR DIVERGENTE DA COTAÇÃO PARA VALOR DE REFERENCIA. VALOR SUPERESTIMADO.

No caso em tela, a empresa declarada vencedora **ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI** apresentou proposta de preço divergente da cotação apresentada, ainda na fase de elaboração do processo administrativo onde se toma os valores cotados como base para o valor referencial da licitação, o que prejudicou o certame, superestimando o valor final a ser contratado o que leva a lesão do erário público, tendo em vista que onera a Administração Pública.

Neste sentido, inobstante não haja previsão legal para a criação doutrinária e jurisprudencial do instituto da "Pretensão de Anulação", esta se reveste dos mais nobres mantos principiológicos – boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Assim, fora concedido, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a referida empresa manifestasse acerca da Pretensão de Anulação do Certame, publicada por parte deste Consórcio.

Ato contínuo, conforme se verifica nas razões recursais da Recorrente, esta persistiu em contradizer os elementos probatórios acostado nos autos deste Pregão, especialmente



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

quanto aos valores cotado (na fase interna), valores da Proposta de Preço (fase externa), valores de Processo de Dispensa Emergencial, todos apresentados pela Recorrente. Senão vejamos em síntese:

Primeiro, pela óbvia discrepância entre o quantitativo de mão de obra aplicado nas duas contratações. **No emergencial**, ajustou-se um **total de 32 (trinta e dois) postos de trabalho, entre todas as funções**, ao passo que, **no presente Pregão**, o Consórcio solicitou **um total de R\$37 (trinta e sete) postos de trabalho** - o que demanda um quantitativo de pessoal superior, com conseqüente aumento do valor para fins de cobertura do custo adicional. Além disso, naquela contratação emergencial não foi entabulado o fornecimento, pela contratada, de EPIs (equipamentos de proteção individual) e equipamentos outros para a prestação dos serviços - como o foram agora pelo Pregão, e cujo custeio é contemplado na oferta vencedora. Esse é o motivo da diferença de valores praticados, conformados pelas próprias exigências feitas pelo Consórcio, sem falar na própria variação dos custos no período, como aumento de salário e de aquisição de insumos. Demandar mais pessoal e equipamentos impactam diretamente na composição de preços - a qual, conforme já exposto, é de livre formação pela Contestante. (grifos nosso) (razões Recursais da Empresa **ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI, CNPJ Nº 07.887.934/0001-36, no processo de Anulação do Pregão 004/2019, Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - Portal do Sertão**).

Todavia, não mereceria guarida os argumentos ali apresentados, vez que é latente e destoante os valores apresentados no transcorrer do relacionamento licitatório e contratual com este **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**. Em suma, vê-se que:

- No processo de **Dispensa Emergencial** têm-se o valor de R\$ 1.338.766,56 (Hum milhão trezentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis ANUAL);
- No processo **Pregão Presencial 004/2019**, apresentou **cotação a itens** no valor total de R\$ 4.874.818,56 (quatro milhões oitocentos e setenta e quatro mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos);
- No processo Pregão Presencial 004/2019, apresentou Proposta de Preço inicial com valor de R\$ 1.861.786,92 / ANUAL;



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

3

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

- Por fim, durante a sessão e em negociação direta registrou o valor de R\$ 1.807.956,12 (um milhão oitocentos e sete mil novecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos).

Portanto, indubitavelmente não merece guarida as alegações da Recorrente quanto não lhe ser exigível que apresente razões fáticas e legais que fundamentem a apresentação de valores tão destoantes a esta Administração. Haja vista, que num simples debruçar sobre os documentos acostados pela empresa ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI verifica-se de imediato que não há quaisquer alterações na descrição e quantidade de itens entre a Cotação de Preço e a Proposta de Preço, ora apresentados, mas tão somente dos preços exorbitantes.

Enfim, dando respaldo às razões da pretensão de anulação do certame, é que se cumpri o disposto no artigo 49 da lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Aliás, esta é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, respectivamente, que afirmam de modo explícito e claro que:



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

4

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Logo, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição.

#### **IV. DA DECISÃO**

Enfim, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93, decido por ANULAR o certame licitatório em tela (Pregão Presencial: nº 004/2019) em defesa do instituto da legalidade, fundamentando descumprimento dos mais altos princípios e demais legislações que norteiam todo e quaisquer processos licitatórios que regulamentam o pregão, e subsidiariamente na fase contratual a lei geral de licitações. Consequentemente invalidando o ato procedimental de prosseguir com assinatura do contrato por falta atendimento às exigências legais por parte da empresa ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI, CNPJ Nº 07.887.934/0001-36, face ao teor das razões fundamentadas nos autos.

Feira de Santana – BA, 12 de setembro de 2019.

**Edimario Paim de Cerqueira.**

Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde  
da Região de Feira de Santana - Portal do Sertão.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

5